



**LEI MUNICIPAL Nº 963/2020
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Autoria: Vereador Sinval Ribeiro Alves

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E ENTOAÇÃO DOS HINOS NACIONAL, DE RONDÔNIA E DE VALE DO ANARI E DA BANDEIRA, PELOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO DA MUNICIPALIDADE E HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, DO ESTADO DE RONDÔNIA E DE VALE DO ANARI NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art.1º- O Hino Nacional, o do Estado de Rondônia e o de Vale do Anari devem ser executados e entoados uma vez por semana, o Hino da Bandeira deverá ser executado e entoado uma vez ao mês, pelos alunos e professores dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º- Os Hinos previstos no caput deste artigo serão executados e entoados conforme o dia e o horário determinados pela direção da escola, facultado a utilização de aparelhos sonoros, entre outros equipamentos.

§ 2º- Os alunos formarão filas no pátio coberto, quando possível, e cantarão os hinos em posição de sentido, com distância ajustada entre si, sem o uso de bonés, chapéus, lenços na cabeça e afins, respeitando o momento e sua respectiva importância.

§ 3º- Fica garantida a autonomia da direção da escola para cancelar a solenidade quando as condições climáticas forem impeditivas, devendo ser determinada, sempre que possível, sua realização no dia subsequente.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art.2º- O hasteamento das bandeiras fica obrigatório nos principais prédios públicos do município.

§ 1º- O hasteamento será feito pela manhã e o arriamento à tarde.

§ 2º- No prédio da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal os mastros terão entre seis e dez metros de altura.

Art. 3º-Nas escolas públicas municipais ou nas particulares, não sendo a Bandeira Nacional hasteada, poderá ser reproduzida sobre a parede, no frontispício do prédio que abriga a respectiva escola.

Art. 4º- É obrigatório o hasteamento de Bandeira Nacional nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Art. 5º- O chefe do Poder Executivo determinará a distribuição de cópias desta Lei a todas as repartições públicas e estabelecimento de ensino municipais, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua sanção.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.

Anildo Alberton
Prefeito

